



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10510.002325/00-77
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.431 – 3ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria IPI - SALDO CREDOR TRIMESTRAL BÁSICO -PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDREIRA DINÂMICA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000

SALDO CREDOR BÁSICO. PRODUTO IMUNE. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. Súmula CARF Nº 20.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998 – RI-CC, em face do Acórdão nº 202-16.852, de 26 de janeiro de 2006, fls. e-1.261 a 1.268, cuja ementa abaixo transcrevo:

IPI. CREDITO DE INSUMOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE MINERAIS. POSSIBILIDADE.

Poderão ser mantidos e utilizados na escrita fiscal do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial os créditos de IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de minerais do País. A manutenção e a utilização desses créditos observarão as disposições da IN SRF nº 33/1999. não se aplicando, porém, nesse caso, o estorno previsto no art. 2º. § 3º. da referida Instrução Normativa e observado o conceito desses insumos estabelecido na legislação do imposto.

Recurso provido.

Em rápida síntese, cuida-se de pedido de ressarcimento do saldo credor básico acumulado nos trimestres mediados pelas datas de 01/01/1999 e 30/06/2000, composto pelo imposto destacado nas notas fiscais de entrada de insumos aplicados na elaboração de britas. O pleito foi fundado no princípio constitucional da não cumulatividade. A decisão recorrida, interpretando o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, que a regulamentou, entendeu que esse produto não seria NT, mas sim imune, por força art. 155, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88, haja vista se enquadrar no conceito de mineral.

A Fazenda Nacional suscita divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de manutenção, na escrita fiscal do estabelecimento, de saldos credores de IPI relativos a insumos empregados na industrialização de minerais, produto imune, não destinado à exportação, classificado na TIPI como NT. O recurso teve seguimento nos termos do Despacho nº 3300-00.192, de 27 de julho de 2011, fls. e-1.292 e 1.293.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Não há controvérsia a respeito dos fatos. O contribuinte é pessoa jurídica que tem como atividade principal a extração de pedras, as quais posteriormente transforma em britas, produto classificado no código 2517.00.00 da TIPI, cuja saída é não-tributada (NT). Confira-se:

2517.10.00	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	NT
------------	--	----

O Acórdão recorrido, prolatado em 26/01/2006, antes, portanto, da edição da Súmula CC nº 13, decidiu dar especial relevância à imunidade dos produtos minerais, olvidando-se do fato de que, por se tratar de produto NT, a pessoa jurídica que o fabrica não é contribuinte do IPI, razão pela qual não há que se falar em direito de crédito do imposto, nem, muito menos, em ressarcimento de saldos credores acumulados.

A propósito, a matéria já tem tratamento pacificado na instância recursal administrativa, desde o tempo do extinto Conselho de Contribuintes. Atualmente, a Súmula CARF nº 20 (DOU nº 244, de 22 de dezembro de 2009) veda expressamente o creditamento do IPI nas aquisições de insumos aplicados em produtos NT:

Súmula CARF Nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT

Com essas considerações, dou provimento ao apelo especial fazendário, para o efeito de, reformando a decisão recorrida, negar direito ao ressarcimento pleiteado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal

Processo nº 10510.002325/00-77
Acórdão n.º **9303-005.431**

CSRF-T3
Fl. 5
